



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO · Nº 085/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00052176220115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

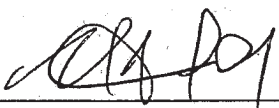
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

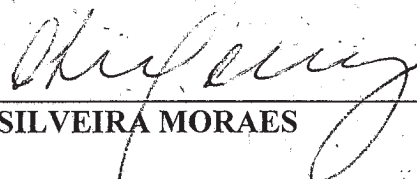
AGRAVO. REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA
JURISDICCIONAL. As questões trazidas à colação pelo agravante,
por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem
ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em
medida correicional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer do
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. O Exmo. Sr.
Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros apresentou ressalva na fundamentação.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO TRT/SP Nº 00052176220115020000
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. As questões trazidas à colação pelo agravante, por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em medida correicional.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 133/140 pelo corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 130/130v, sustentando que o ato praticado pelo I. Juízo Corrigendo, que revogou as decisões de fls. 89 e 96, relativamente à decretação de revelia e aplicação da pena de confissão, convertendo o julgamento em diligência, com a reabertura da instrução processual, bem como aplicou multa por litigância de má-fé ao autor, constitui afronta à fórmula legal do processo, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

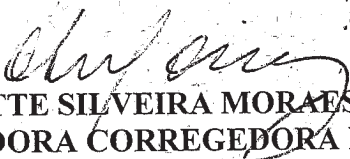
eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado.

Assim, repita-se, as questões trazidas à colação pelo agravante, por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em medida correicional.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL